SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148159 - SP (2026/0004470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M DA P DOS S
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES- SP362543
		MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA- SP349000
AGRAVADO	:	L S C
AGRAVADO	:	L S C
AGRAVADO	:	L S C
ADVOGADO	:	MÁRCIO SOARES MACHADO- SP203957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Ação de prestação de contas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4e43151e-eba4-4f6e-9a37-6cfda3fce72c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148159 - SP (2026/0004470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M DA P DOS S
ADVOGADOS	:	MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES- SP362543
		MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA- SP349000
AGRAVADO	:	L S C
AGRAVADO	:	L S C
AGRAVADO	:	L S C
ADVOGADO	:	MÁRCIO SOARES MACHADO- SP203957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Ação de prestação de contas.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M DA P DOS S, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de prestação de contas, ajuizada por L S C, L S C e L S C, em face de M DA P DOS S, na qual requer a prestação de contas da administração das rendas e do patrimônio do curatelado no período da curatela.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) homologar o cálculo pericial; ii) condenar a requerida à restituição, em favor do espólio do curatelado, do valor de R$ 180.221,15 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por M. DA P. DOS S., nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sentença que, na segunda fase da demanda, homologou os cálculos do perito e determinou a restituição de valores pela ré. Inconformismo. Descabimento. Apelante que, na qualidade de curadora do falecido genitor dos autores, deixou de justificar a utilização dos ativos deste, a

Documento eletrônico VDA57226607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 36ee11b9-8d85-40f7-a555-a2ab347ed652

ensejar escorreito comando de restituição do montante. Discussão acerca do dever de prestar contas já superada pelo trânsito em julgado da primeira fase da ação. Ônus, ademais, inerente à função de curadora. Laudo pericial desprovido de mácula que deve ser adotado. Sentença que conferiu correta solução à lide e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração. Recurso não provido." (e-STJ fl. 1914)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 508 do CPC. Sustenta que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a exigência de contas e a restituição, por existir decisão anterior, transitada em julgado, que dispensou a prestação de contas na curatela.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 282/STF.

Agravo interno: a agravante sustenta que a decisão monocrática equivocadamente não conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF. Afirma que o acórdão enfrentou a desobrigação de prestar contas e a coisa julgada/preclusão na segunda fase da ação, além de registrar prequestionamento genérico. Informa que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Requer a reconsideração ou submissão ao colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 508 do CPC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

3. Na hipótese, o cerne do recurso especial, a violação ao art. 508 do CPC pela suposta inobservância da coisa julgada formada no processo de curatela, não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido. O TJ/SP, ao manter a sentença, apoiou-se em fundamentos distintos, quais sejam, a preclusão da primeira fase da

Documento eletrônico VDA57226607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 36ee11b9-8d85-40f7-a555-a2ab347ed652

própria ação de exigir contas, transitada em julgado sem impugnação da recorrente, e o dever do curador de conservar comprovantes das despesas efetuadas, inerente à função, mesmo quando dispensada a prestação judicial periódica de contas no juízo da curatela.

4. Não se cuida, portanto, de enfrentamento das questões debatidas no recurso especial, mas de fundamentação assentada em premissa diversa, o que torna inviável o reconhecimento do prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp 3.049.948/AL, Quarta Turma, DJEN 8/4/2026; REsp 2.206.693/DF, Terceira Turma, DJEN 16/4/2026.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

7. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57226607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:20
Código de Controle do Documento: 36ee11b9-8d85-40f7-a555-a2ab347ed652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.148.159 / SP

Número Registro: 2026/0004470-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10216681220208260001 10350094720168260001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DA P DOS S
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
	MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
AGRAVADO	: L S C
AGRAVADO	: L S C
AGRAVADO	: L S C
ADVOGADO	: MÁRCIO SOARES MACHADO - SP203957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M DA P DOS S
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
	MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
AGRAVADO	: L S C
AGRAVADO	: L S C
AGRAVADO	: L S C
ADVOGADO	: MÁRCIO SOARES MACHADO - SP203957

Documento eletrônico VDA58138358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: 60d4f90c-ef56-45a2-b72a-1043af81c212

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:57
Código de Controle do Documento: 60d4f90c-ef56-45a2-b72a-1043af81c212